AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1098/2019
PROCESSO Nº 60800.122793/2011-94
INTERESSADO: Marcelo Nalin

Brasília, 24 de julho de 2019.

AI/NI: 01590/2011 **Data da Lavratura:** 10/05/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.324/14-2

Infração: PERMITIU O USO DE AERONAVE EM ATIVIDADE DIFERENTE DAQUELA QUE SE ACHAR LICENCIADO.

Enquadramento: alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA; c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91; c/c o inciso X do art. 2º. da Portaria nº. 190/GC-5, de 20 de março de 2001; e c/c o item 47.67 do RBHA 47.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 01590/2011 foi lavrado, em 10/05/2011 (fl. 01 do volume de processo SEI 0415720), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

> DATA: 01/04/2011 HORA: 16:00 LOCAL: CALDAS NOVAS - GO.
>
> Descrição da ocorrência: PERMITIU O USO DE AERONAVE EM ATIVIDADE DIFERENTE DAQUELA QUE SE ACHAR LICENCIADO.
>
> Histórico: NO DIA 01/04/2011 A AERONAVE PT-YZE EFETUOU VOO PANORÂMICO COM PASSAGEIROS A BORDO COM FINS LUCRATIVOS (REMUNERADO), CONFORME ANÚNCIO NO LOCAL
> DE POUSOS E DECOLAGENS, UM LOTE ÀS MARGENS DA RODOVIA GO-213 NAS PROXIMIDADES DA CIDADE DE CALDAS NOVAS - GO.
>
> Capitulação: Lei 7.565/86, Art. 302, inciso I, alínea "f.

1.2. Em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional nº. 9465/2011, de 04/04/2011 (fls. 03/44 do volume de processo SEI 0415720), observa-se que, devido à denúncia do Ministério Público do Estado de Goiás, em virtude de utilização em voos panorâmicos, em local indevido, no município de Caldas Novas - GO, da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-YZE (Processo nº. 60800.000328/2011-01), a fiscalização foi averiguar as possíveis irregularidades nas operações. O agente fiscal verificou, *in loco*, irregularidades nas operações realizadas, concluindo, então, pela materialização de infração aos preceitos do CBA. Anexo ao Relatório há fotos comprovando a materialidade dos fatos. Os inspetores da ANAC solicitaram a suspensão da aeronave PT-YZE, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de acidentes graves.

1.3. **Defesa do interessado** - Notificado quanto à lavratura do Auto de Infração o interessado apresenta sua defesa em 14/06/2012 (fl. 47 do volume de processo SEI 0415720), oportunidade em que alega: (i) que já tinha comunicado a venda da aeronave, em 18/01/2011, conforme documento encaminhado ao RAB; (ii) que, *à época do ato tido como infracional*, já tinha realizado, em 13/10/2010, a alienação da referida aeronave, conforme Recibo de Compra e Venda; (iii) que o comprador, após ter recebido o Contrato de Compra e Venda, não agilizou seu tramite de transferência pelas operações/voos irregulares; e (iv) que os atos tidos como infracionais foram cometidos pelo "verdadeiro" proprietário da aeronave PT-YZE, Sr. Domingos Savio Lopes Simões.

1.4. **Decisão em Primeira Instância** - Em 27/02/2014, a autoridade competente de primeira

instância administrativa aponta ter restado configurada a infração, por infringência ao artigo 302, inciso I, alínea "f", do CBA, aplicando, ao final, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), **para cada uma das infrações**, com base no ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, devido a ausência de circunstâncias agravantes, prevista no inciso II do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a presença de circunstância atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do mesmo artigo, conforme consulta ao SIGEC.

1.5. Observa-se que a decisão de primeira instância se reporta a dois Autos de Infração distintos, cujas operações foram realizadas conforme abaixo apontado:

> **OPERAÇÕES realizadas com a aeronave PT-YZE**
>
> Auto de Infração nº. 01590/2011 - 01/04/2011 - 16h00min - Caldas Novas - GO; e
>
> Auto de Infração nº. 01591/2011 - 02/04/2011 - 15h00min - Caldas NOvas - GO.

1.6. **Recurso** - Após regular notificação, quanto à decisão de primeira instância, em 23/04/2014 (fl. 71 do volume de processo SEI 0415720), o interessado protocolou recurso nesta Agência, em 02/05/2014 (fls. 73/81 do volume de processo SEI 0415720), por meio do qual reitera suas alegações apostas em sede de defesa, acrescentando, ainda: (i) a eventual incidência da perda da pretensão punitiva deste órgão de regulação e fiscalização, pois, *segundo entende*, prescrita, conforme disposto no artigo 319 do CBA; (ii) não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo, pois, *segundo entende*, o infrator é o atual proprietário da aeronave, na medida em que a havia vendido anteriormente; (iii) aponta que a aeronave foi vendida para o Sr. Domingos Savio Lopes, em 16/11/2010, sendo a comunicação da venda encaminhada ao RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro, em 07/02/2011; e (iv) caso subsista a aplicabilidade da sanção, requer que seja aplicada no patamar mínimo.

1.7. Em sessão de julgamento, realizada em 13/04/2017, o então colegiado da ASJIN votou para que se notificasse o Recorrente, ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), **para cada ato infracional**, tendo em vista a identificação de uma condição agravante, em conformidade com o disposto no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

1.8. Apesar de notificado (SEI! 2046776), o interessado não apresenta suas considerações.

1.9. Vieram os autos para análise e deliberação em 11/07/2019.

1.10. **É o breve Relatório**.

2. PRELIMINARES

2.1. ***Da Alegação de Incidência da Prescrição*** - Alega o interessado a incidência do instituto da perda da pretensão punitiva da Administração, apontando ter ultrapassado o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 319 do CBA, conforme a seguir:

> **Lei nº. 7.565/86 - CBA**
>
> Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

2.2. Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei n° 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no *caput* e §1º do seu artigo 1°, abaixo disposto *in verbis*:

> **Lei n° 9.873/99**
>
> Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> §1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

2.3. Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2° do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

> **Lei n° 9.873/99**
>
> Art. 2° Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)
>
> **I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)**
>
> II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> **III – pela decisão condenatória recorrível.**
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)
>
> (**sem grifo no original**)

2.4. Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial", conforme abaixo *in verbis*:

> **Lei nº 9.873/99**
>
> Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei n° 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei n° 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei n° 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

2.5. Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 10/05/2011. Notificado da infração, o interessado apresentou defesa, em 14/06/2012. Conforme inciso I do art. 2º da Lei n° 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Após decisão de primeira instância, datada de 27/02/2014, o interessado foi notificado, em 23/04/2014, encaminhando/protocolando recurso em 02/05/2014. Em 13/04/2017 foi realizada a 434ª Sessão de Julgamento na qual decidiu-se pela notificação do recorrente quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em virtude do possível afastamento da circunstância atenuante anteriormente considerada, abrindo-se prazo para manifestação do interessado. Foram efetuadas diversas tentativas de intimação do interessado conforme se observa dos Ofícios 837/2018/ASJIN-ANAC (SEI 2531142), 512/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2643838) e 945/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2721564), todas sem sucesso. Procedeu-se então à intimação via edital, publicado no Diário Oficial da União, seção 3, nº 95 de 20/05/2019 em conformidade com o disposto no art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 24 da Resolução nº 472 de 06/06/2018, por terem sido frustradas as intimações pela via postal, oportunizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação (intimação), para que, querendo, o interessado viesse a formular alegações antes da decisão, em conformidade com o que dispõe o art. 64, parágrafo único, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.6. Ou seja, verifica-se que ocorreu o interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto na Lei n° 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação quanto à prescrição.

2.7. Assim, não merece acolhimento a alegação preliminar do interessado.

2.8. ***Da Alegação de Ilegitimidade de Parte -*** *Em sede defesa*, o interessado aponta não ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo, pois, *segundo alega*, à época da ocorrência, não mais era o proprietário da aeronave PT-YZE.

2.9. O interessado, *segundo afirma*, alienou (vendeu), em 16/11/2010, a referida aeronave ao Sr. Domingos Sávio Lopes Simões, transferindo, *naquela mesma oportunidade*, a posse e toda a responsabilidade quanto a qualquer operação que, *porventura*, fosse realizada com a mesma. Alega ainda o interessado que a comunicação da referida alienação (venda), junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ocorreu em 18/01/2011, tendo em vista a inércia do comprador da aeronave.

2.10. O setor de decisão de primeira instância, *ao analisar a questão apontada pelo interessado*, com fundamento no §2º do art. 115 do CBA, afasta esta sua alegação, entendendo que, *à época dos fatos narrados pelo agente fiscal (01/04/2011)*, a aeronave se encontrava registrada ainda no nome do interessado, não tendo ocorrido a referida transferência de propriedade junto àquele RAB, o que só se efetivou em 20/07/2011.

2.11. O interessado, *em sede recursal*, reitera as suas alegações apostas em defesa, questionando a sua legitimidade em figurar no polo passivo do presente processo.

2.12. Ocorre que, *quanto a esta questão*, deve-se apontar algumas considerações, as quais, *certamente*, poderão influir na decisão final deste órgão de segunda instância administrativa.

2.13. Deve-se concordar que a transferência de propriedade de uma aeronave só se aperfeiçoa com a regular inscrição no RAB, em atenção ao disposto no referenciado §2º do art. 115 do CBA. Sendo assim, proprietário da aeronave é aquele que figura como tal no correspondente registro, não se podendo falar em transferência de domínio, sem a regular transferência junto ao RAB.

2.14. Da mesma forma, importante se observar como a transferência da propriedade de uma aeronave se comporta dentro da legislação em vigor, *em especial*, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, o qual estabelece sobre o Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB (inciso IV do art. 25), este competente para "reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos e dos direitos reais de gozo e garantia [...]" (inciso II do art. 72). Ainda do CBA, extrai-se que devem ser levados a registro no RAB os "documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas" (inciso II do art. 73), apontando, também, na letra "b" do inciso II do seu artigo 74, que serão feitas no RAB a inscrição "de títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave".

2.15. *No caso em tela*, da Certidão de Ônus Reais da aeronave PT-YZE, datada de 27/11/2018 (SEI! 2464700), pode-se observar que o autuado, Sr. Marcelo Nalin, adquiriu a referida aeronave em 28/05/2010, conforme registro, após trâmite do Processo nº 60800.015037/2010-29, de 29 de junho de 2010, abaixo *in verbis*:

> **Certidão RAB Aeronave PT-YZE**
>
> TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE
> Considerando os documentos juntados às fls. 09 do processo nº 60800.015037/2010-29, de 29 de junho de 2010, fica inscrita a transferência de propriedade da aeronave de marcas PT-YZE, fabricante ROBINSON HELICOPTER, modelo R44, nº de série 0425, conforme RECIBO DE VENDA DE AERONAVE, datado de 28 de maio de 2010, celebrado entre IGB CONSTR. E INCORPORACAO LTDA-EPP inscrito no CNPJ SOB O Nº 04.714.773/0001-90, ultimo proprietário registrado da aeronave, e MARCELO NALIN (COMPRADOR), inscrito no CPF SOB O Nº 545.682.501-53, residente à RUA SÃO LUIS, S/N, QD 10, L 01/03, ALTO DA GLORIA, GOIANIA/ GO. O VENDEDOR declara ter recebido do comprador a importância de R$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS), referente à venda da aeronave. A aeronave será operada na categoria TPP.

2.16. *Na sequência*, observa-se na referida Certidão a averbação de necessário Seguro Aeronáutico referente à aeronave PT-YZE em favor do interessado no presente processo.

2.17. Junto ao RAB, o interessado averba, ainda, uma comunicação de venda, conforme abaixo *in verbis*:

> **Certidão RAB Aeronave PT-YZE**
>
> COMUNICAÇÃO DE VENDA
> Considerando o documento nº 60800.135031/2011-58, de 18 de julho de 2011, fica averbada a COMUNICAÇÃO DE VENDA da aeronave de marcas PT-YZE, Fabricante Robinson Helicopter, modelo R44, nº de série 0425, **conforme declaração remetida em 7 de fevereiro de 2011**, por MARCELO NALIN. (PROPRIETÁRIO), inscrito no CPF sob o nº 545682501-53, com endereço à AV. SÃO JOÃO Q/14 LT01A06 ED.MÁLAGA COND. BORGES LADEIRO PLAZA CEP: 74.815-700 B/ALTO DA GLÓRIA GOIÂNIA-GO. em que o atual proprietário afirma ter vendido a aeronave para DOMINGOS SÁVIO LOPES SIMÕES. (COMPRADOR), inscrito no CPF sob o nº 9725.54676-87 com endereço à RUA ANTONIO CARLOS, 16 B/BOA VIAGEM CEP: 35.4509-70 - ITABIRITO/MG.
>
> (**sem grifos no original**)

2.18. Importante nesta comunicação, averbada pelo Documento nº 60800.135031/2011-58, de 18 de julho de 2011, é que o RAB esclarece ter sido esta averbação "[...] conforme declaração remetida em 7 de fevereiro de 2011, por MARCELO NALIN. (PROPRIETÁRIO) [...]".

2.19. *Na sequência*, da própria Certidão de Ônus Reais da aeronave PT-YZE pode-se retirar a transferência de propriedade da aeronave, em 20/07/2011, conforme abaixo *in verbis*:

> **Certidão RAB Aeronave PT-YZE**
>
> TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE
> Considerando os documentos juntados ao processo nº 60800.136955/2011-71, de 20 de julho de 2011, fica inscrita TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave ROBINSON HELICOPTER, modelo R44, nº de série 0425, marcas PT-YZE, pelo valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme Recibo de Compra e Venda, firmado em 16 de novembro de 2010, juntado às fls. 05, entre Marcelo Nalin, CPF nº 545.682.501-53 (VENDEDOR) e Domingos Savio Lopes Simoes, CPF nº 972.554.676-87, residente na Rua Antonio Carlos, nº 161, Itabirito, MG, CEP 35450-000 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, a venda é feita de forma livre e desembaraçada de quaisquer ônus e dando o VENDEDOR plena, raza e geral quitação ao COMPRADOR. A propriedade da aeronave passa a ser de Domingos Savio Lopes Simoes.

2.20. *Como se pode observar*, pelo Processo nº 60800.136955/2011-71, de 20 de julho de 2011, a propriedade da aeronave PT-YZE foi transferida no RAB ao Sr. Domingos Sávio Lopes Simões, com base no Contrato de Compra e Venda, firmado em 16/11/2010.

2.21. Pelo Auto de Infração nº. 01591/2011, lavrado em 10/05/2011, o fato gerador do ato tido como infracional ocorreu no dia 02/04/2011, ou seja, após a venda da aeronave (16/11/2010), mas, *contudo*, antes da efetiva transferência de propriedade no RAB, o que só ocorreu em 20/07/2011.

2.22. Importante apontar que, *na data da lavratura do referido Auto de Infração*, em 10/05/2011, o agente fiscal entendeu ser o Sr. Marcelo Nalin (autuado) o proprietário da aeronave, pois, no RAB, este constava como tal. Observa-se que a comunicação de transferência foi averbada somente em 18/07/2011 e o registro da transferência de propriedade para o Sr. Domingos Sávio Lopes Simões, em 20/07/2011.

2.23. *Em sede de defesa*, o autuado alega ter comunicado a esta ANAC, em 18/01/2011, a venda da aeronave, apresentando certificado de Comunicação de Venda de Aeronave (fls. 25 e 26), devidamente assinado pelo interessado, mas não constando a assinatura do comprador. Nesta oportunidade, o interessado apresenta, também, o Recibo de Compra e Venda da aeronave PT-YEZ, datado de 16/11/2010, comprovando a negociação com o Sr. Domingos Sávio Lopes Simões (fl. 27).

2.24. O setor de decisão de primeira instância não considerou as alegações do interessado como excludentes de sua responsabilidade, pois, ao se referenciar ao §2º do art. 115 do CBA, entendeu que "os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro", o que só ocorreu, *como já visto*, em 20/07/2011, atribuindo, então, a responsabilidade administrativa ao interessado no presente processo.

2.25. *Em sede recursal*, o interessado reitera as suas alegações apostas em defesa, apresentando comunicação (*e-mail*) realizada entre o mesmo e o RAB, datado de 20/07/2011 (fl. 44), oportunidade em que o setor de registro aeronáutico, *expressamente*, confirma o recebimento, em 07/02/2011, da referida comunicação de venda da aeronave, acrescentando, no entanto, estar aguardando a comunicação do adquirente para realizar a alteração de propriedade. O interessado apresenta, também, a referida Comunicação de Venda da Aeronave PT-YZE, a qual foi recebida por esta ANAC, em 07/02/2011 (Protocolo nº. 60800.022483/2011-71) (fl. 45).

2.26. *No caso em tela*, o ato tido como infracional possui relação direta com o uso da aeronave PT-YZE, ou seja, em como se deu a sua utilização, *conforme o agente fiscal*, em atividade diferente daquela em que se achava licenciada.

2.27. Observa-se que o CBA distingue a figura do proprietário do explorador/operador de uma aeronave. Identifica-se como explorador ou operador de aeronave, "[...] quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos" (art. 122). Pelo inciso III o art. 124 do CBA, considera-se explorador/operador de aeronave, "o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados".

2.28. Sendo assim, *conforme os dispositivos legais acima referenciados*, na medida em que a aeronave em questão era TPP, ou seja, categoria privada, o proprietário é o seu explorador/operador, mesmo estando operando irregularmente uma atividade pública, conforme consta do processamento.

2.29. Conclui-se, então, que, com a transferência da propriedade da aeronave, *da mesma forma*, transfere-se a condição de explorador/operador ao novo proprietário. No entanto, *como se pode observar*, este mesmo dispositivo possibilita que "quem a use diretamente" seja considerado operador. Dessa forma, pode-se apontar que caberia junto ao RAB a identificação de um explorador/operador para esta aeronave PT-YZE, mesmo sendo privada, na medida em que estivesse sendo utilizada diretamente por outro.

2.30. *No caso em tela*, observa-se, então, que o interessado conseguiu comprovar a alienação (venda) da aeronave em 16/11/2010 (fl. 27), tendo, *inclusive*, comunicado a esta ANAC, em 07/02/2011 (fls. 44 e Certidão do RAB). Deve-se apontar que, *neste caso*, a partir de 16/11/2010, havia, *sim*, outro explorador/operador da aeronave, em conformidade com a parte final do inciso II do art. 123 do CBA, ou seja, o comprador da aeronave, à época dos fatos tidos como infracionais (02/04/2011), já se encontrava na posse da aeronave, apesar de ainda sem o necessário registro junto ao RAB, quanto à transação de alienação ocorrida em 16/11/2010.

2.31. O agente fiscal, à época da lavratura do referido Auto de Infração, não tinha como ter ciência da alienação realizada entre o autuado e o Sr. Domingos, mas, o setor de decisão, ao analisar as considerações do autuado em sede de defesa, descartou a possibilidade de estar ocorrendo no processamento a ilegitimidade de partes, tendo em vista o disposto no §2º do art. 115 do CBA. Certo, pois o título translativo de propriedade da aeronave PT-YZE, datado de 16/11/2010 (Compra e Venda), ainda não se encontrava, *devidamente*, registrado no RAB, o que ocorreu apenas em 20/07/2011.

2.32. No entanto, quanto à transferência de propriedade da aeronave, *salvo engano*, não se pode deixar de lado os dispositivos dispostos na Seção II - Dos Procedimentos de Registro de Aeronaves, do Capítulo V - Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro, do Título III - Da Infraestrutura Aeronáutica, onde se pode observar a importância de uma, *digamos*, "prenotação" que antecede ao registro de alguma transação com aeronave. Nesse sentido, observa-se que o interessado comunicou ao RAB a transferência da aeronave, em 07/02/2011, a qual se aperfeiçoou, *contudo*, somente em 20/07/2011.

2.33. Importante se registrar que o próprio RAB, por comunicação (*e-mail*), *esta encaminhada*

ao interessado, após reconhecer o recebimento da comunicação de venda em 07/02/2011, aponta que "[caso] [o] adquirente não nos comunique, encaminharemos o caso para o setor responsável para as devidas providências" (fl. 44). Observa-se, assim, que não houve omissão do interessado no que tange ao registro da aeronave junto ao RAB, mas, *sim*, quanto ao comprador, o qual não providenciou o necessário registro da negociação (alienação) em tempo hábil.

2.34. Pode-se, neste caso, identificar o comprador da aeronave como explorador/operador da aeronave, em consonância com a parte final do inciso II do art. 123 do CBA já que o comprador se encontrava, desde 16/11/2010, na posse da aeronave, sendo responsável por sua operacionalidade. Por esta linha, deve-se apontar o disposto no art. 124 do CBA, o qual dispõe *in verbis*:

> **CBA**
>
> Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.
> § 1° O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.
> § 2° Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

2.35. *Pelo dispositivo acima*, em especial no *caput*, ao se ter o nome do operador, *devidamente*, registrado no RAB, exclui-se o nome do proprietário da responsabilidade com a operação, *no caso em tela*, quanto à responsabilização administrativa em face do ato infracional identificado. No entanto, ao se analisar os dispositivos previstos nos §§1º e 2º, observa-se que, caso o nome do explorador não conste no RAB, o proprietário poderá provar que outro operava/explorava a aeronave, mas, *contudo*, não deixaria de ser solidário na responsabilidade de possível operação irregular.

2.36. Entendo que o interessado no presente processo conseguiu provar que, *à época do ato tido como infracional*, outro era o proprietário e, *por conseguinte*, explorador/operador, pois, *como visto acima*, a sua comunicação, levada ao RAB em 07/02/2011, oportunidade em que apresentou o necessário contrato de compra e venda da aeronave PT-YZE, este datado de 16/11/2010, foi, *plenamente*, *confirmada e registrada*, nos mesmos termos constantes do documento que prova a alienação realizada, apesar deste ato administrativo de registro junto ao RAB só ter se aperfeiçoado apenas em 20/07/2011.

2.37. Observa-se que, em 07/02/2011, data em que ofereceu ao RAB a comunicação de venda da aeronave PT-YZE, o interessado no presente buscava se eximir de possível responsabilização que, *porventura*, pudesse ser realizada com a aeronave. Sendo assim, esta data de comunicação da venda da aeronave pode não sinalizar a transferência de propriedade, pois esta só se aperfeiçoa com o devido registro da transferência na matrícula da aeronave, conforme disposto no §2º do art. 115 do CBA, mas, contudo, deve-se considerar que, *na verdade*, houve uma "prenotação", fundada na comunicação realizada em 07/02/2011, mas que só foi efetivada em 20/07/2011, repisa-se, devido a responsabilidade, única e exclusiva, do comprador, o qual não providenciou, *tempestivamente*, o necessário registro da transação realizada em 16/11/2010.

2.38. Não se pode assim considerar o interessado no presente processo como solidário ao comprador da aeronave, pois, *como visto no processamento*, o nome deste se encontrava no Registro Aeronáutico Brasileiro, conforme disposto na parte final do §1º do art. 124 do CBA, apesar de não, *efetivamente*, apontado, ou seja, averbado junto à matrícula da aeronave.

2.39. O fato gerador do presente processo é quanto à *permissão do uso de aeronave em atividade diferente daquela que se achar licenciado*, atribuído ao interessado no presente processo devido à venda da aeronave que, *apesar de comprovada*, não foi, *até à época dos fatos*, materializada junto ao registro (RAB).

2.40. O interessado, ao comunicar ao RAB sobre a venda da aeronave, atribuiu a outro a exploração/operação da aeronave.

2.41. Deve-se, *com segurança*, apontar que, se houve infração cometida pelo interessado no presente processo, não foi por ter *permitido o uso de aeronave em atividade diferente daquela que se achar licenciado*, *talvez*, por algum engano que possa ter ocorrido junto ao RAB, tendo em vista que o registro de transferência, por alienação (venda) de uma aeronave, esta ocorrida em 16/11/2010, *salvo engano*, não pode se satisfazer, *por completo*, apenas em 20/07/2011. Nesse sentido, caso tenha ocorrido algum erro/equívoco por parte do interessado nas providências que devem ser tomadas após a venda de uma aeronave, passível de penalização, *claramente*, não traduz o que se verifica no referido Auto de Infração.

2.42. Importante, ainda, apontar que esta ANAC, *por ser autoridade de aviação civil constituída por lei*, pode, *quando diante de algum impasse*, acionar os seus setores competentes, de modo a assim

venha a esclarecer as dúvidas e pendências que possam existir, *em especial*, entre regulados. Nesse sentido, *no caso em tela*, esta ANAC ao receber a referida comunicação do interessado, em 07/02/2011, onde constava, *inclusive*, o Contrato de Compra e Venda da aeronave PT-YZE, *salvo engano*, poderia ter convocado a outra parte (comprador) a realizar a necessária regularização.

2.43. ***Da Regularidade Processual -*** Diante de todo exposto, aponto não ser o interessado parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo, pois, em conformidade com o §1º do art. 124 do CBA, "[o] proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, **se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro**" (**sem grifos no original**). *No caso em tela*, o nome do novo explorador, ou seja, o comprador da aeronave, *salvo engano*, constava do RAB, não sob a forma de inscrição junto à matrícula da aeronave, mas, *sim*, desde 07/02/2011, pela, *expressa e comprovada*, comunicação pelo interessado de que ocorreu, no dia 16/11/2010, a transferência da posse da referida aeronave, o que foi, *devidamente*, confirmado em 20/07/2011.

2.44. Importante ressaltar que a Administração deve, *da mesma forma que o administrado*, se organizar, oferecendo, então, segurança nas relações. *No caso em tela*, observa-se que a comunicação realizada pelo interessado, em 07/02/2011, *apesar de não ter sido suficiente para se realizar a transferência de propriedade*, **não pode ser descartada**, considerando-se os seus efeitos apenas a partir da efetivação da inscrição da venda da aeronave junto à matrícula da referida aeronave, o que só ocorreu em 20/07/2011, ou seja, mais de 05 (cinco) meses após a comunicação realizada pelo interessado.

2.45. Sendo assim, deve-se entender que ocorreu vício no referido Auto de Infração (ilegitimidade de parte), o qual deverá ser anulado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **MARCELO NALIN**, CPF nº. 545.682.501-53, **CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), **Crédito de Multa nº. 641.324/14-2**, tendo em vista a *ilegitimidade passiva* do interessado no **Processo Administrativo Sancionador nº. 60800.122793/2011-94**.

3.2. Pelo disposto na Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, *salvo engan*o, não há tempo hábil para novo processamento em desfavor do então operador/explorador da referida aeronave.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 24/07/2019, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3272688** e o código CRC **F2B25546**.